



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	05
Acórdãos do TSE	06
Decisões monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

EMB. DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.795 SANTA CATARINA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURIDICIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NAQUELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO NEGADO.

1. O acórdão recorrido não divergiu da sólida orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE, no sentido de que não é cabível o mandado de segurança contra decisões jurisdicionais, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais exista teratologia e inexista meios para a sua impugnação (MS 27.915, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 19/3/2010; MS 25.413, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 14/9/2007; MS 25.070, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, DJ de 8/6/2007; MS 25.019, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 12/11/2004; MS 22.626, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 22/11/1996), o que, obviamente, não é o caso dos autos.

2. Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula 267 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3. Trata-se, portanto, de impugnação baseada não em ilegalidade ou abuso de poder, mas em mero descontentamento quanto às conclusões a que chegou a Corte Superior Eleitoral, contorno, inequivocamente, não admitido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.4.2021a 30.4.2021.

Brasília, 03 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 12 de maio de 2021, pág. 116).

Min. ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.323.649 GOIÁS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: “DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE ‘SANTINHOS’. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24, 26 E 28 DO TSE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/GO que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de ‘santinhos’ nas vésperas das eleições. 3. As teses (i) de ‘prescrição do direito de ação’ e falta de interesse de agir; (ii) de inaplicabilidade do art. 367, §2º, do Código Eleitoral; e (iii) de impossibilidade de responsabilizar a coligação pelo pagamento da multa somente foram suscitadas neste recurso. É vedada a inovação de tese recursal em agravo interno. Precedentes. 4. Como assentado na decisão agravada, a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento (Súmula nº 26/TSE). Concluiu-se, ademais, que a hipótese atrairia a incidência das Súmulas n 24 e 28 desta Corte. 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena devê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento” (fl. 214, vol. 2). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 255, vol. 2).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado o caput do art. 37 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de aplicação da sistemática de repercussão geral (RE n. 598.365, Tema 181) e incidência da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal (fls. 291-293, vol. 2).

No agravo, o agravante aponta “desrespeito ao princípio da legalidade, vez que o ato decisório questionado por este apelo extremo, além de ter ultrajado o mandamento constitucional, aplicou multa ao Recorrente em pleno descompasso para com os elementos normativos estabelecidos no ordenamento” (fl. 310, vol. 2).

Sustenta “que o caso em riste fora julgado de maneira dissonante para com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, além de restar evidenciada a violação aos postulados da isonomia, da igualdade e da proporcionalidade” (fl. 312, vol. 2). Pede “seja conhecido e provido o presente agravo para o fim de reformar a decisão monocrática proferida pelo Eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que negou seguimento ao processamento do recurso extraordinário interposto pelo agravante contra os acórdãos, principal e integrativo, determinando, assim, o processamento do recurso extraordinário, reconhecendo-se a repercussão geral e, ao final, no mérito, seja dado provimento para reformar a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porquanto há ofensa de forma direta à Constituição Federal” (fl. 313, vol. 2). Pede o provimento deste recurso extraordinário com agravo. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral aplicou o Tema 181 da repercussão geral e inadmitiu o recurso extraordinário, nos termos seguintes:

“Cumpre esclarecer que o acórdão recorrido concluiu, entre outros pontos, que: (i) para o acolhimento de alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seria necessário reexame de fatos e provas (incidência da Súmula nº 24/TSE); e (ii) a simples reprodução de argumentos no agravo interno já suscitados no recurso especial com agravo, sem impugnar especificadamente os fundamentos da decisão do relator do TSE, atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE. Ao firmar tal entendimento, o TSE obstou a análise do mérito do agravo interno.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já fixou que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema nº 181)” (fl. 297, vol. 2).

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (Plenário, DJe 3.12.2009).

Essa orientação jurisprudencial foi acolhida pela legislação processual vigente, na qual, nos termos do § 2º do art. 1.030 e do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, previsto o “agravo interno” como recurso cabível contra decisão da Presidência do Tribunal ou Turma Recursal de origem pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral para inadmitir, negar seguimento ou concluir prejudicado o recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PELA QUAL APLICADA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. ART. 1.042, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 979.233-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 3.2.2017).

O agravante não interpôs, no Tribunal Superior Eleitoral, o agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, tornando-se preclusa a matéria referente à aplicação do Tema 181 da repercussão geral.⁶ Este Supremo Tribunal assentou que a alegada contrariedade ao princípio da legalidade, quando dependente de análise prévia

de legislação infraconstitucional (Lei n. 9.504/1997, Resolução n. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e Código Eleitoral), esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe não caber “recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. Assim, por exemplo: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 788.522-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8.5.2014). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 921.394-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.2.2016).

“Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa, acaso ocorrente, seria meramente indireta ou reflexa. III - Incide o óbice previsto na Súmula 636/STF, porque o exame da alegação de violação do princípio da legalidade demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional” (ARE n. 1.076.358-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.11.2017).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 06 de maio de 2021, pág. 276/277).

Ministra CÁRMEN LÚCIA
RELATORA

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.641

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078 - (579-37.2003.6.00.0000) - CLASSE 26 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais e em observância ao inciso II do art. 23 do Código Eleitoral, ad referendum, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações na estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral:

I - Transformação, sem acréscimo de despesas, de dois cargos em comissão nível CJ-2 em um cargo em comissão nível CJ-3 e um cargo em comissão nível CJ-1, na forma do Anexo I;

II - Transformação, sem acréscimo de despesas, de uma função comissionada nível FC-6 e uma função comissionada nível FC-3, em uma função comissionada nível FC-5 e uma função comissionada nível FC-4, na forma do Anexo II;

III - alteração na denominação da Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para Coordenadoria de Gestão, Inovação e Segurança de Tecnologia da Informação;

IV - Alteração na denominação da Seção de Suporte Técnico a Contratos, da Coordenadoria de Gestão, Inovação e Segurança de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para Seção de Análise de Dados.

Art. 2º A lotação e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas nos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral são as previstas nos Anexos I e IV desta resolução.

Art. 3º O organograma da Secretaria de Tecnologia da Informação é o constante do Anexo V desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de maio de 2021, pág. 203/204).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente
RELATOR

Acórdãos do TSE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601306-61.2018.6.20.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESACERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na origem, o Tribunal local consignou que as falhas verificadas – no valor total de R\$ 28.049,19 – representam 0,52% do montante movimentado na campanha e aprovou, com ressalvas, as contas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, o aresto embargado rememorou que, nos termos da atual jurisprudência do TSE sobre a matéria, a aplicação dos princípios da proporcionalidade

e da razoabilidade demanda que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente consideradas, não superem 10% do total; e (c) as falhas não sejam de natureza grave. Ainda, assentou a Corte regional que a omissão de despesas é irregularidade grave, na medida em que compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

2. O embargante, em suas razões recursais, tão somente se limita a alegar teses que objetivam o reexame do mérito da causa. Isto é, a parte não fundamenta seu embargo de forma vinculada, típica do recurso integrativo, consistente na demonstração específica de vícios que, eventualmente, inquinam o ato judicial embargado.

3. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a fim de permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo.

4. O acolhimento dos embargos, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão questionado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017).

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição de aclaratórios (ED-AgR-REspe nº 1917-11/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgados em 9.8.2016, DJe de 31.8.2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de maio de 2021, pág. 125/133).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000156-23.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERmite AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-TSE, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, caput, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSErvâNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO

PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO IMPEDIDO DE RECEBÊ-LAS. PAGAMENTO DE DESPESAS. REPASSE INDIRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48 E 52 DA RES. Nº 23.432/14-TSE. EXAME DA CONTABILIDADE DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. QO NA PC Nº 192-65. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS NÃO USUFRUÍDAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A MODIFICAÇÃO DE AGENDAS E REEMBOLSOS PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. ART. 18, § 7º, INCISO II, ALÍNEA C, DA RES. Nº 23.604/2019-TSE. CONTRAÇÃO POR MEIO DE AGÊNCIAS DE TURISMO. PAGAMENTO FEITO ÀS EMPRESAS DE TURISMO. DOCUMENTOS FISCAIS DEVEM INDICAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DATAS E OS NOMES DOS HÓSPedes. DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIROS. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. IRREGULARIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTOS QUE EXIGEM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 61, § 2º, DA RES. Nº 23.432/14-TSE. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 0,98% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165 / 2015.

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.
2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõe a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de chancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.
3. A revogação da Res. 23.432/2014-TSE não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, conforme previsão do art. 66, caput, da Res. 23.604/2019.
4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.
5. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo.
6. A comprovação de gastos na rubrica do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 exige a demonstração da regularidade documental e, também, a demonstração da pertinência da despesa com a ação afirmativa contida no dispositivo legal.
7. Em razão da alteração do texto do art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos, operada pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, produzir efeitos imediatos no curso do exercício financeiro e anteriores ao protocolo da prestação de contas, aplica-se às contabilidades de 2015 a novel sanção.

8. As despesas com hospedagem devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais que indiquem o local da hospedagem e os hóspedes (art. 18, § 7º, inciso II, alínea c, da Res. nº 23.432/2014), podendo ser emitida pela agência de turismo contratada para a reserva da hospedagem e que venha a receber o respectivo pagamento das diárias.

9. O repasse de verbas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, para diretórios estaduais e municipais que tenham contra si decisão da justiça eleitoral que importe na suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário viola os art. 48 e 52, da Res. nº 23.432/14-TSE, e caracterizam irregularidade nas contas.

10. Nos termos da tese fixada por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de questão de ordem na Prestação de Contas nº 192-65, em 27.10.2020, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, mas condicionou o início de sua aplicação ao exercício financeiro de 2021.

11. A ocorrência de remarcações de passagens aéreas pode advir de mudanças de agenda inesperadas no âmbito intrapartidário. Contudo, incumbe aos partidos políticos demonstrarem essas ocorrências e recomponrem o Erário dos gastos de recursos públicos cujos serviços não foram prestados.

12. A comprovação da regularidade das despesas realizadas com o fundo partidário incumbe ao partido político, conforme previsão do art. 18 da Res. 23.432/2014-TSE.

13. Despesas com contas telefônicas em nome de particulares, eventos partidários e com profissionais autônomos sem a apresentação de instrumento de contratos não encontram guarida no art. 44, da Lei nº 9.096/95, e impõem o dever de recomposição do Erário, na forma do art. 1, § 2º, da Res. nº 23.432/2014-TSE.

14. O uso de recursos do fundo partidário para o pagamento de impostos constitui irregularidade grave nas contas em razão da imunidade tributária concedida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal aos partidos políticos.

15. O conjunto das irregularidades alcança o total de 0,98% do total recebido do fundo partidário pelo Partido Social Cristão PSC, sendo insuficientes para impedir o exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para permitir a aprovação das contas com ressalvas.

16. Prestação de contas do Partido Social Cristão PSC – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2015, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 193.962,04 (cento e noventa e três mil novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) e a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação da Lei nº 12.034/2009.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo Partido Social Cristão (PSC) - Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 10 de maio de 2021, pág. 182/199).

MINISTRO EDSON FACHIN
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600216-68.2021.6.00.0000 (PJe) –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA AVULSA. AUTORIZAÇÃO. INSERÇÃO NAS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PLEITO DE 2022. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INQUINADA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LIMINAR PREJUDICADA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronan Wielewski Botelho contra suposto ato ilegal do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado, em síntese, na ausência de contemplação, nos estudos prévios relativos às instruções do pleito de 2022, da opção de candidatura avulsa.

Afirma ser o pluralismo político um dos pilares do regime democrático, de modo que a interpretação do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, pela Justiça Eleitoral, há de ser com ele compatível.

Defende o cabimento da via mandamental. Nessa quadra, aduz ter instado, via ouvidoria, o TSE a instruir o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) quanto à viabilidade da candidatura avulsa, a fim de que, no ano vindouro, não seja obstada a sua candidatura ao cargo de senador da República.

Alega que a manifestação da ouvidoria (ID n. 133294688), em resposta, ofende direito líquido e certo, porquanto destacada, de pronto, a impossibilidade da aludida modalidade de candidatura.

Requer "a concessão de medida liminar, inaudita altera partes, para ordenar a Comissão ou Grupo de Estudos das Eleições 2022 deste Tribunal Superior Eleitoral que inclua a opção de candidatura avulsa em seus planejamentos de 2022, e informe mensalmente, a este juízo, os avanços obtidos e obstáculos encontrados sobre a implantação da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro" (ID n. 133294488).

Ao final, pede a concessão da segurança em definitivo, "para acertar a correta interpretação no § 3º, inc. V, artigo 14, da Constituição Federal como subjetiva, diante os mandamentos do Artigo maior da constituição, o forte artigo 5º, e ainda, cassar, extinguir ou cancelar qualquer legislação infraconstitucional que tenham como ordem mandamental que obrigue filiação partidária para o impetrante ser candidato ao Senado pelo Estado Paraná em 2022" (ID n. 133294488).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança não comporta trânsito, porquanto ausente ato ilegal do TSE.

Em primeiro lugar, as instruções expedidas por esta Corte, a cada pleito, são precedidas de intenso e democrático debate por ocasião das audiências públicas, locus adequado à proposição de ideias e formulação de sugestões ao texto, posteriormente consolidado pelo relator, que o submeterá ao Plenário.

Portanto, desde logo descabida a pretensão de comando judicial para impor ao grupo responsável pelos estudos atinentes a essas instruções a inserção de determinada concepção normativa, pois, em última análise, a aprovação de cada uma das resoluções correlatas se dará pelo colegiado do Tribunal.

Em segundo lugar, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa quanto à interpretação do art. 14, § 3º, da CF, estabelecendo, como condição de elegibilidade, a regular filiação a partido político.

Essa exegese foi ratificada por ocasião das eleições de 2020. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSO OU AÇÃO A ELE SUBJACENTE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. No caso, os agravantes ajuizaram tutela provisória de urgência, objetivando a aplicação do art. 16-B da Lei 9.504/1997, para o fim de deferir requerimento de registro de candidatura independente, sem filiação partidária, nas Eleições de 2020, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, com fulcro, ainda, no art. 300 do CPC, c.c. a Res.-TSE 23.478.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao pedido, em razão da ausência de plausibilidade da pretensão, pois foi deduzida contra previsão expressa do atual ordenamento jurídico (arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97).

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Os agravantes não infirmaram objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender, de forma genérica, a sua capacidade eleitoral passiva, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, porquanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97.

5. "O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional". (AgR-Pet 0600886-14, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS- em 26.9.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-TutAntAnt n. 0601628-68/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, PSESS de 23.11.2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 10 de maio de 2021, pág. 96/98).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600097-84.2020.6.20.0033 (PJe) – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTAÇÃO

RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 27/TSE. COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. RRC. NECESSIDADE. MULTA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Jeová Nogueira Lucena, Jocildo Fábio Gonçalves da Silva, Josenildo Alves Batista e Erlon Chaves Freire de Amorim contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual mantida sentença de procedência de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular e aplicada multa, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO UTILIZADO À JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. INDUBITÁVEL RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TAL INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO. – Consoante a dicção do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veicular propaganda eleitoral na internet, cabível a imposição de multa quando verificada divulgação realizada sem a observância da regra inserta nos referidos dispositivos legais. – O fornecimento ou atualização da informação exigida no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é de indubitável responsabilidade do candidato, descabendo a este transferir tal ônus ao partido político a cujos quadros integra, sendo, ainda, claro o art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 ao sujeitar o "usuário responsável pelo conteúdo" à multa ali cominada. – Para a caracterização do ilícito previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, não é exigida a demonstração da potencialidade da conduta omissiva para influenciar o resultado do pleito, bastando apenas o descumprimento dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal para a realização de propaganda na internet. (ID nº 129895188)

No apelo especial (ID nº 129895438), os recorrentes alegam, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista que, “no presente caso, o pedido pleiteado foi efetivamente cumprido, anterior a representação eleitoral em questão, conforme se verifica nos autos dos processos de Registro de Candidaturas de cada candidato” (fl. 7). Requerem, nesse sentido, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto.

Sustentam, no mérito, ausência de prévio conhecimento no que diz respeito às informações apresentadas em seus respectivos registros de candidaturas e inexistência de comprovação de que seriam os responsáveis pela autoria da propaganda irregular.

Aduzem que o princípio da isonomia não foi violado, porquanto obtiveram votação inexpressiva. Além disso, argumentam que não houve desequilíbrio no pleito eleitoral, logo a imposição de multa é medida desproporcional à conduta ilícita.

Decisão de admissibilidade no ID nº 129895538.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral no ID nº 129895638.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso especial. Eis a ementa do parecer:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DE ENDEREÇO ELETRÔNICO POR CANDIDATO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/1997. APPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 5º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. A MULTA FIXADA DENTRE OS PARÂMETROS LEGAIS NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Parecer pelo improviso do recurso especial. (ID nº 131280288)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Ao examinar o apelo interposto, verifico que não foram cumpridos os requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso especial eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado (alínea a) e a demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea b). Incide, na espécie, portanto, a Súmula nº 27/TSE, in verbis: "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, passo a explicitar, a título de obiter dictum, os motivos pelos quais o recurso especial não comporta provimento.

Na espécie, o TRE/RN assentou que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral irregular, uma vez que não indicaram à Justiça Eleitoral suas redes sociais nos registros da candidatura, conforme exigido no § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do referido artigo.

Por elucidativo, confiram-se fragmentos do acórdão recorrido:

No caso em comento, verifica-se que os representados, ora recorrentes, utilizaram-se de perfis em redes sociais para a divulgação de propaganda eleitoral, conforme se verifica nas imagens constantes na exordial de ID 6371321, sem, contudo, terem comunicado os respectivos endereços eletrônicos antecipadamente à Justiça Eleitoral.

Desse modo, considerando a dicção do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veicular propaganda eleitoral na internet, cabível a imposição de multa aos candidatos recorrentes pelas divulgações realizadas sem a observância da referida regra, tendo, inclusive, esta Corte Eleitoral já decidido nesse sentido em recente precedente sobre o assunto. Veja: [-] No que se refere à alegação de ausência de responsabilidade dos candidatos, ante a ausência do prévio conhecimento quanto à inserção de informações nos registros de candidatura, ressalte-se que, conforme bem elucidado na sentença recorrida, "as informações inseridas a seu respeito, nos requerimentos de registro de suas candidaturas, são de sua inteira e inegável responsabilidade, não lhes competindo aqui transferirem tal ônus ao partido político a cujos quadros pertencem, a quem tão somente cabe proceder, como se sabe, à formalização da entrega dos documentos pertinentes àquele ato".

Ademais, revela-se, ainda, claro o art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 ao sujeitar o "usuário responsável pelo conteúdo" à multa ali cominada, cabendo, portanto, a aplicação da sanção aos recorrentes, na condição de responsáveis pelo conteúdo veiculado em suas redes sociais.

Outrossim, no que se refere ao argumento de que a omissão quanto à tal informação não gerou desequilíbrio na disputa eleitoral, em vista da irrelevante votação obtida pelos recorrentes nas eleições, vale dizer que a potencialidade da conduta omissiva para influenciar o resultado do pleito não é exigida para a caracterização do ilícito previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, bastando para tanto apenas o descumprimento dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal no que toca a realização de propaganda na internet.

Também se insurgiram os recorrentes contra capítulo da sentença que rejeitou preliminar de carência de ação, por eles suscitada sob a alegação de já haver sido anteriormente realizada a comunicação dos endereços questionados, tese que não merece prosperar, vez que, conforme bem pontuado pela magistrada sentenciante, as comunicações realizadas em momento anterior a instauração do presente processo, porém após a veiculação das propagandas, tornaram prejudicado apenas o pedido liminar formulado, não atingindo o objeto da pretensão de fundo, consubstanciada no pedido de imposição de multa pela suposta infração cometida

Dessa forma, ante a insubsistência dos argumentos apresentados pelos recorrentes, não se verificou qualquer incorreção na sentença recorrida a justificar o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, para manter na íntegra a sentença recorrida. (ID nº 129895238 – grifei)

Como se vê, a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou que os candidatos recorrentes foram os responsáveis diretos pela propaganda reputada irregular, motivo pelo qual ficou demonstrado o prévio conhecimento.

Com efeito, para rever a conclusão da Corte Regional e acolher a alegação no sentido de que não há nos autos prova do prévio conhecimento da propaganda, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, os arts. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições e 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 preveem que é obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar, no RRC – art. 24, VIII, da Res.-TSE nº 23.609/2019 – ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

Conforme se pode extrair do acórdão regional, os recorrentes descumpriram o referido dispositivo legal, porquanto deixaram de comunicar à Justiça Eleitoral suas próprias páginas nas redes sociais.

Assim, nota-se que não há falar em necessidade de prova de prévio conhecimento da irregularidade para efeito de incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições, porquanto a ciência prévia dos recorrentes se mostra presumida na situação dos autos, uma vez que eles foram, concomitantemente, responsáveis e beneficiários da propaganda eleitoral irregular.

No que tange à alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a ilicitude foi corrigida antes do ajuizamento da representação, cumpre observar que a sanção eleitoral em tela decorre do ilícito em si (inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral), sendo despiciendo perquirir o momento em que saneado o referido vício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o qual adoto como razão de decidir:

De forma que, acaso não informado a tempo e modo os endereços eletrônicos, a regularização a posteriori não elide a incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições, porquanto esta é devida justamente pela inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral, cujo objetivo precípuo é aferir a regularidade dos conteúdos postados, evitando-se, por conseguinte, abusos no direito de manifestação, impulsionamento indevido, dentre outras irregularidades. (ID nº 131280288, fl. 7)

Por fim, no que diz respeito ao argumento de que a multa aplicada é medida desproporcional, também não há o que acolher, porquanto o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que “não se aplica o princípio da proporcionalidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal” (AgR-AI nº 93-69/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.3.2020) e de que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.11.2015), assim como o posicionamento de que ‘é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor’ (AgR-REspe nº 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016) (AgR-AI nº 0603020-19/DF, de minha relatoria, DJe de 12.2.2020 – grifei).

Desse modo, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, barreira igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de maio de 2021, pág. 96/100).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600036-83.2020.6.20.0015 (PJe) - LAGOA D'ANTA - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. PENALIDADE DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO NAS REDES SOCIAIS PARTICULARES DA PREFEITA. CANDIDATURA À REELEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, LOGOTIPO E BANDEIRA DO MUNICÍPIO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. PUBLICAÇÕES RESPALDADAS PELO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Taianni Lopes Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual, por maioria, desprovido o recurso eleitoral e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em decorrência da realização de publicidade

institucional no período vedado (art. 73, VI, b, § 4º, da Lei nº 9.504/97), bem como a obrigação de remover o conteúdo publicitário dos perfis pessoais de suas redes sociais. Eis a ementa do acórdão recorrido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATOS DE GESTÃO. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL. PREFEITA. CARACTERIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO A SÍMBOLOS E SLOGANS PRÓPRIOS DA GESTÃO MUNICIPAL. NÍTIDO CARÁCTER INSTITUCIONAL. OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. PRECEDENTE DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1 – Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que, reconhecendo a prática de publicidade institucional em período vedado, condenou a ora recorrente (prefeita e candidata à reeleição) ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à obrigação de remover de suas redes sociais (perfil pessoal) as postagens inquinadas, nos termos do art. 73, VI, “b”, e § 4º, da Lei das Eleições. 2 – A regra que veda a veiculação de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito “visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração”, (TSE. AgR-AI nº 39-94/MG, rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.9.2019), razão pela qual a divulgação em período vedado de feitos administrativos em perfil pessoal das redes sociais do chefe do Executivo, conquanto aprioristicamente abarcada pela liberdade de expressão e dever de prestação de contas, desborda de tais balizas, em ordem a violar o postulado da paridade de armas na disputa político-eleitoral, quando levada a efeito mediante associação a símbolos e slogans característicos da Administração, o que atrai a incidência da vedação contida no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições. 3 – É essa, pois, a hipótese dos autos, em que de plano se constata que a prefeita e candidata à reeleição realizou e manteve, durante o período vedado, postagens em perfil pessoal de suas redes sociais (Instagram e Facebook) por intermédio das quais veiculou mensagens associando realizações administrativas a símbolos oficiais, como a bandeira do Município e a logomarca e slogans ligados à gestão municipal. 4 – Recurso a que se nega provimento. (ID nº 59184738)

No recurso especial, interposto com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a recorrente informa que a representação impugna postagens, em seus perfis privados de redes sociais, com o seguinte conteúdo: i) ordem de serviço realizada pelo ente público na construção de pórtico, inclusive com veiculação de seu logotipo institucional; ii) anúncio da construção de uma central de mototáxi; iii) vacinação de rebanho bovino na zona rural do município; iv) pagamento do salário de servidor; v) entregas de kits de merenda escolar; vi) operação limpa fossas; e vii) utilização de servidores municipais para entrega de propaganda impressa.

Suscita violado o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 sob as seguintes alegações:

- a) a propaganda feita em sítio eletrônico pessoal e privado não guarda contornos de publicidade institucional, cuja caracterização demanda ser ela paga e veiculada pelo poder público;
- b) “o acórdão recorrido estendeu, elasteceu e esticou a interpretação de um artigo cuja sanção não pode ser aplicada à recorrente, tendo em vista que o poder público não veiculou, nem pagou, nem fomentou a propaganda realizada, que na verdade é uma mera promoção pessoal dos atos da candidata” (ID nº 59184638, fl. 6); e

c) não houve nenhuma postagem feita em site oficial da Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta/RN e não há previsão legal que impeça o gestor público de veicular os feitos administrativos de sua gestão em sua página pessoal.

Aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o precedente firmado pelo TSE no julgamento do REsp nº 376-15, segundo o qual as postagens realizadas em perfil privado de rede social não se confundem com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, esta sim vedada nos 3 (três) meses que antecedem as eleições.

Defende que o conteúdo das postagens objeto da representação se amolda ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual não caracteriza propaganda antecipada a veiculação de ações políticas sem pedido explícito de voto.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial para que seja julgada improcedente a representação.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou contrarrazões ao apelo especial (ID nº 59185488), nas quais pugna pelo desprovimento do recurso especial.

Reafirma a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 pela então prefeita de Lagoa d'Anta/RN, porquanto foi publicada em seu perfil pessoal, após a data limite de 14.8.2020, publicidade institucional, com utilização de nomes, símbolos e imagens da municipalidade, bem como foi distribuído material impresso por servidores contratados e/ou comissionados do citado município, a exemplo de cartilhas entregues nas residências da cidade no dia 15.8.2020.

Alega, ainda, que os julgados indicados nas razões do apelo especial não guardam similitude fática com o caso tratado nos presentes autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado:

ELEICOES 2020. PREFEITA. PRE-CANDIDATA A REELEICAO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PUBLICO. REPRESENTACAO. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEICOES. SUMULA Nº 72/TSE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRES MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICACAO EM REDES SOCIAIS. MANUTENCAO DURANTE O PERIODO VEDADO. PROMOCAO PESSOAL DA CANDIDATA A REELEICAO. IRREGULARIDADE. APLICACAO DE MULTA. DECISAO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DESSE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICACAO DA SUMULA Nº 30/TSE. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NAO COMPROVADA. PRECEDENTE QUE TRATA A RESPEITO DE SERVIDOR PUBLICO QUE PUBLICOU PROPAGANDA EM SUAS REDES SOCIAIS. A CONDUTA, NA PRESENTE DEMANDA, FOI PRATICADA PELA PRE-CANDIDATA. AUSENCIA DE SIMILITUDE FATICA. APLICACAO DA SUMULA Nº 28/TSE. -

Parecer pela negativa de seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta provimento.

Na origem, o juízo da 15ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou procedente a representação por conduta vedada, tendo em vista a veiculação de publicidade institucional, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), por meio da publicação, em seus perfis pessoais das redes sociais Instagram e Facebook, de imagens de obras e de serviços públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta/RN, na qual exercia o cargo de prefeito. Aplicou, por conseguinte, as

sanções de remoção do conteúdo publicitário e de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar o recurso eleitoral, o TRE/RN, nos termos do voto vencido proferido pela relatora (ID nº 59184788), assentou ser incontroverso que a recorrente fez 6 (seis) postagens, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, em seus perfis pessoais nas redes sociais Instagram (@taianiprefeita) e Facebook (Taianni Santos Guerreira), cujos objetos retrataram, de fato, obras e serviços prestados pela prefeitura em sua gestão. Por conseguinte, confirmou a sentença e manteve as penalidades arbitradas na primeira instância.

Eis o teor dos votos orais proferidos pela corrente vencedora no Tribunal Regional:

DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS:

Sr. Presidente, pedindo vénia a Relatora, eu mantendo a sentença. Eu divirjo porque eu entendo que o meio utilizado, embora seja particular, veiculou a propaganda e um posicionamento vedado para a gestora. De forma que, como eu tenho mantido aqui esse entendimento, muito em relação aos processos lá de Assu, dos dois lados, e outros municípios também, eu mantenho a sentença vergastada, sinteticamente, com a argumentação já tradicional, embora tenha o voto da Dra. Adriana Magalhaes como extremamente consistente, bem lançado, com considerações, vocabulário riquíssimo, jurídico e fático, mas eu vou ousar divergir de Vossa Excelência e do Dr. Fernando Jales. [...] JUIZ CARLOS WAGNER: Sr. Presidente, eu também, da mesma forma, peço todas as vénias a Dra. Adriana Magalhaes e a Dr. Fernando Jales para acompanhar a respeitável divergência inaugurada pelo Desembargador Claudio Santos. E explico as razões. Na sessão de hoje mesmo, eu fiz uma retificação a um voto de um processo em que eu tinha me equivocado no exame da prova existente nos autos. E aqui é um caso absolutamente similar aquele. Não é um vídeo. Era um dos seis vídeos, naquele caso, que constava uma logomarca da Prefeitura Municipal. Neste caso aqui, não se trata de um vídeo, de postagem, constante do "Facebook". E se Vossas Excelências observarem, a inicial demonstra postagem no "Facebook" onde consta não apenas a logomarca da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta, mas também a bandeira do Município, em uma postagem que foi feita na página pessoal da Representada. E de uma terceira também. Eu verifico aqui, de fato, que há uma página pessoal, privada, numa rede social privada. Não há dúvida nenhuma, mas quando há símbolos, quando há logomarca, quando há elementos que caracterizam essa publicidade institucional, eu entendo que há conduta vedada mesmo. Então, até para ter e guardar coerência aquilo que eu votei mais cedo, ainda na assentada de julgamento, eu acompanho a divergência, pedindo todas as vénias a eminentíssima Relatora e ao Dr. Fernando, que a acompanhou neste entendimento, ratificando aquele meu entendimento que se fosse apenas uma rede social privada não seria conduta vedada, mas no caso concreto e conduta vedada em razão dessas referências institucionais constantes na postagem no "Facebook". E como voto, Sr. Presidente. [...] JUIZ RICARDO TINOCO: Sr. Presidente, antes de mais nada eu quero enaltecer o valor do conteúdo do voto da Relatora, muito bem posto, cuja fundamentação e insuspeitamente bem apresentada, mas realmente como eu venho me conduzindo em situações análogas a presente, a evidência de elementos institucionais que denotam a presença da hipótese de conduta vedada, eu irei acompanhar a divergência, pelos fundamentos inclusive já esposados pelo Desembargador Claudio e também muito bem colocados pelo Dr. Carlos Wagner. E como voto. [...] JUIZ GERALDO MOTA: Também, Sr. Presidente, pedir todas as vénias a Dra. Adriana e, na forma como Dr. Carlos Wagner bem expôs, eu aqui ouvi, há uma logomarca do Município, e gera um

desequilíbrio na relação quando se associa a Instituição a uma disputa particular e pessoal da reeleição. Então, pedindo todas as vênias, eu acompanho a divergência que foi inaugurada por Desembargador Cláudio Santos. [...] JUIZ FERNANDO JALES: Pretendo, Sr. Presidente. Eu como fiz também naquele outro precedente, que era da relatoria de Dr. Geraldo, tendo em vista, aqui, que se tem o símbolo da Prefeitura, eu também vou reformular meu voto, pedir vênia a Relatora e acompanhar a divergência, porque naqueles casos de Assu, em que votei nesse sentido, que direcionou a Relatora, realmente eram vídeos artesanais e que não tinham logomarca nem símbolos do Município. Aqui, como tem o símbolo, eu acredito que incide a hipótese de conduta vedada, e reformulo para acompanhar a divergência. (ID nº 59185138)

Como visto, a Corte Regional compreendeu que, não obstante a publicidade dos atos de gestão tenha sido veiculada apenas nos perfis particulares da recorrente nas redes sociais, as postagens enaltecendo os atos de sua gestão ostentaram os símbolos e a logomarca da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta, além da bandeira do município, conteúdo que demonstrou potencial de ensejar o desequilíbrio na disputa eleitoral na qual a recorrente postulou a candidatura à reeleição e concluiu caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Desconstituir tal conclusão do TRE/RN demandaria, de antemão, o reexame dos fatos e das provas coligidos aos autos, providência vedada nesta instância a teor da Súmula nº 24/TSE.

Não obstante, a recorrente, nas respectivas razões, afirmou afrontado o art. 73, VII, b, da Lei nº 9.504/97, por entender que a propaganda dos atos de sua gestão realizada em seus perfis privados não constitui publicidade institucional, especialmente porque a veiculação do material publicitário não ocorreu em site da prefeitura nem foi custeada pelo poder público.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, em caso análogo, relativo às eleições de 2018, esta Corte Superior pontificou que “não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata” (AgR-REspe nº 0602135-53/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2020 – grifei).

Naquele julgamento, verificou-se que a propaganda de atos de governo divulgada nas redes sociais particulares da então governadora do Estado do Paraná com a utilização dos símbolos do governo estatal revelou inegável liame com sua campanha à reeleição e caracterizou publicidade institucional no período vedado. Assentou-se, ademais, não ser possível, em sede extraordinária, analisar a tese de que o material publicitário foi confeccionado com recursos de natureza privada e sem o uso de bens ou servidores públicos, ante a barreira erigida pela Súmula nº 24/TSE, precisamente como ocorre nos presentes autos.

É, em resumo, o que se extrai da ementa do julgado em referência, a seguir colacionado:
AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II e VI, B, DA LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS, SERVIDORES E MATERIAIS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime no qual o TRE/PR impôs multa de R\$ 21.282,00 aos primeiros agravantes (Governadora do Paraná não reeleita em 2018, Vice-Governador e a respectiva coligação) e de R\$ 10.641,00 ao segundo (titular da Secretaria de Estado da

Comunicação Social à época dos fatos) por uso de materiais e serviços custeados com recursos públicos em benefício das respectivas candidaturas e, ainda, publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito (art. 73, I, II e VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Extrai-se da moldura fática do arresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans "tarifa justa" e "Paraná forte", a revelar publicidade institucional em período vedado. 3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. 4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE), em especial quanto às alegações de que não houve desvirtuamento dos encontros e de que foram realizados com recursos de natureza privada e sem uso de bens ou servidores públicos. 5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes. [...] 8. Quanto à dosimetria das multas, extrai-se do acórdão que os ilícitos foram cometidos por quase dois meses no curso no período crítico de campanha, merecendo destaque, ainda, a circunstância de se tratar de três condutas vedadas (incisos I, II e VI, b, do art. 73 da Lei 9.504/97). 9. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgR-REspe nº 0602135-53/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020)

Incidência, portanto, da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, barreira igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018 – grifei).

Lado outro, a recorrente não obteve sucesso ao demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do TSE esposado no REspe nº 36-71/ES, porquanto não realizou o devido cotejo analítico para evidenciar a similitude fática entre os arrestos supostamente conflitantes, restringindo-se a colacionar a ementa do julgado apontado como paradigma, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.

Por fim, a tese de que as publicações se enquadrariam nos termos do que dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições, o qual permite atos que não se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada, não foi objeto de análise pela Corte de origem nem oportunamente suscitada mediante a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de maio de 2021, pág. 111/116).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0606719-87.2018.6.26.0000 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. FEFC. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GASTO ELEITORAL IRREGULAR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CONTENCIOSA. RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 72/TSE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECORSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS Nº 28 E 29/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco das Chagas Francilino (ID nº 130447638) contra inadmissão do seu recurso especial manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual aprovadas, com ressalvas, suas contas de campanha ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 e determinado o recolhimento dos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Partido dos Trabalhadores (PT) e de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão regional:

Prestação de contas relativas às eleições de 2018 – Candidato a deputado federal. Gastos eleitorais irregulares. Não comprovação de despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Honorários relativos a serviços de contabilidade e advogado que não possuem natureza meramente consultiva, sendo relacionados ao processo jurisdicional-contencioso, e não podem ser considerados gastos eleitorais de campanha. Conjunto das irregularidades que permite a aplicação dos princípios mitigadores. APROVAÇÃO COM RESSALVAS e determinação. (ID nº 13044608)

Os embargos de declaração opostos (ID nº 130446488) foram rejeitados (ID nº 130446838).

No recurso especial (ID nº 130447288), interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (CE), Francisco das Chagas Francilino apontou violação aos arts. 435 e 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil (CPC), 93, IX da Constituição Federal (CF), aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de divergência jurisprudencial, com base nos seguintes argumentos: quanto requerido, nos embargos, pronunciamento do TRE acerca de documentação relevante para o esclarecimento das irregularidades, as omissões suscitadas foram desconsideradas; “em relação ao Item 1, o Recorrente juntou os recibos da colaboradora JOSEFINA DOS SANTOS PASSOS, sanando, assim, a irregularidade apontada no r. acórdão e afastando, por consequência, a determinação de recolhimento” (ID nº 1301447288, fl. 7); quanto aos serviços jurídicos, “ambos contratos realizados, em especial com o Escritório Vilela, Silva Gomes & Miranda Advogados, tratou-se de prestação de serviços técnicos de consultoria jurídica executados durante a campanha, não prevendo qualquer atuação na esfera contenciosa” (ID nº 1301447288, fl. 7); a consultoria jurídica contratada é lícita e se enquadra perfeitamente no disposto no § 2º do art. 37 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto limitada a atividades de cunho estritamente consultivo; de toda forma, em casos semelhantes, há precedentes da Corte paulista no sentido de que “a determinação de recolhimento deve ser considerada de METADE do valor, já que, caso não seja

efetivamente comprovado que os serviços contratados foram 100% consultivos, ao menos parte do trabalho atuou dessa forma, razão pela qual é ilegal a determinação de recolhimento do valor integral do contrato" (ID nº1301447288, fl. 9); e a prestação jurisdicional também é omissa quanto à determinação de que o recolhimento fosse limitado a 50% do valor do contrato.

Requeru o provimento do recurso especial para afastar a obrigação de recolhimento dos valores glosados.

Nos termos da decisão de ID nº 130447388, o presidente do TRE/SP inadmitiu o processamento do apelo em razão do óbice das Súmulas no 24 e 30/TSE.

Sobreveio o presente agravo (ID nº 130447638), no qual o agravante, além de reiterar as teses expendidas no recurso especial, acresce que: a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito do recurso especial e usurpou competência do TSE; o pleito de provimento do recurso especial baseia-se, exclusivamente, nas premissas delineadas no acórdão regional, razão pela qual não há falar no óbice da Súmula nº 24/TSE; "quanto à aplicação da Súmula 30 do TSE, como se pode verificar do Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, este foi devidamente fundamentado, tendo o Tribunal Regional Eleitoral desconsiderado os principais fundamentos e esclarecimentos apresentados, capazes de infirmar a decisão recorrida e afastar os recolhimentos impostos, não havendo que se falar, assim, na aplicação da aludida súmula" (ID nº 130447638, fls.8-9); e as falhas verificadas foram devidamente esclarecidas nos autos e, ainda que assim não fosse, constituem meras irregularidades formais, a permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos arts. 30, § 2º, da Lei das Eleições e 79 da Res.-TSE nº 23.533/2017, além da jurisprudência do TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial. Eis a ementa do parecer:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE NÃO REBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO NORMATIVA. ART. 435, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. GASTO ELEITORAL IRREGULAR. NATUREZA DOS SERVIÇOS DE CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS VEDADA PELA VIA ESTREITA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INAPTO. PRECEDENTE DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 26, 72, 24 E 29 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. – Parecer pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial. (ID nº 132314888)

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

De início, impende destacar que, na linha da jurisprudência desta Corte, "é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem" (AgR-AI nº 118-98/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.9.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 8-41/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.2.2019.

Quanto ao mérito, as contas de campanha do agravante foram aprovadas, com ressalvas, pelo TRE/SP ao fundamento de que as falhas verificadas – despesas sem

comprovação custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e pagamento indevido de serviços contábeis e advocatícios corresponderam a apenas 5,0% do total movimentado.

Nada obstante, em razão do apurado, a Corte de origem determinou o recolhimento dos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao PT e de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, providência ora objeto da presente irresignação.

Examino, individualmente, as falhas ensejadoras das sobreditas devoluções.

A restituição de R\$ 500,00 ao PT deriva da realização de despesas com a prestadora de serviços Josefina dos Santos Passos, cujo montante declarado não foi integralmente comprovado nos autos.

Sustenta o agravante que, embora juntada a documentação hábil ao esclarecimento da despesa e requerida manifestação expressa sobre a prova por ocasião dos embargos, a prestação jurisdicional permaneceu omissa, violando os arts. 485 e 489 do CPC e 93, IX, da CF.

A não comprovação do gasto encontra-se fundamentada pelo Regional nos seguintes termos:

Em relação à JOSEFINA DOS SANTOS PASSOS, foi apresentado contrato de coordenador de campanha, com remuneração de R\$ 1.000,00, e recibo simples de R\$ 500,00 (ID 11130701).

Do demonstrativo de despesas constam dois pagamentos: em 26.09.18 com o cheque 900146 (FEFC) e em 18.10.18 como o cheque 900009 (OR), ambos de R\$ 500,00.

Ausente os cheques nominais e qualquer outro meio válido a comprovar o efetivo pagamento da despesa, como pagamento identificado no extrato bancário, de rigor a manutenção do apontamento com a devolução dos valores (R\$ 500,00 ao Tesouro, pois pagos com recursos públicos e R\$ 500,00 ao Partido, pois pagos com a conta “outros recursos”). (ID nº 130446038)

Ao exame dos aclaratórios, o TRE/SP reafirmou a subsistência da falha com base no detido exame do caderno probatório e destacou o evidente inconformismo da parte com o resultado do julgamento (ID nº 130446888).

Esse o quadro, o reconhecimento de omissão no decisum envolveria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Demais disso, não há falar em negativa de jurisdição quando as razões de decidir do Tribunal encontram-se devidamente declinadas no julgado e são suficientes à solução da controvérsia, tal como ocorrido no caso concreto.

Essa Corte tem firme orientação no sentido de que “não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado” (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).

No atinente ao art. 485 do CPC, o dispositivo não foi objeto de debate na instância originária e, sobre ele, tampouco foi requerida manifestação por ocasião dos embargos. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 72/TSE à míngua do indispensável requisito do prequestionamento.

Também não se verifica negativa de prestação jurisdicional em relação ao pagamento indevido de serviços advocatícios com recursos do FEFC.

Ao revés, a matéria foi expressa e suficientemente enfrentada pelo Tribunal a quo, cujas razões de decidir podem ser extraídas das seguintes passagens do acórdão regional:
A mesma questão se coloca em relação ao serviço de advocacia, cujo contrato foi apresentado como documento de comprovação de representantes da prestação de contas (ID 2038951), constando como uma das partes o causídico que representa o candidato (Dr. Cristiano Vilela de Pinho), também indicado na ficha de qualificação das contas.

O contrato estabelece que o contratado prestará os serviços de assessoria jurídica a campanha eleitoral do CONTRATANTE ao pleito de 2018. O § 1º da cláusula 3ª, por sua vez, prevê que o presente contrato terá duração durante o período eleitoral, podendo ser prorrogado enquanto durarem as ações judiciais objeto do presente, nos termos da legislação vigente (os destaques não constam do original).

No caso dos autos, o que se tem é a efetiva realização de despesas, lançadas nas contas respectivas, que nela não poderiam figurar.

O equívoco do candidato foi pagar com recursos da campanha despesas que nela não poderiam ser incluídas, o que enseja a desaprovação, consoante sólida jurisprudência das Cortes Eleitorais.

O valor envolvido (R\$ 25.000,00) corresponde a 4,83% das despesas contratadas (R\$ 516.568,26), e como foi pago com recursos provenientes da FEFC, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional (artigo 82, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.553).

[...]

4. Conclui-se que as irregularidades somam o total de R\$ 26.000,00, valor que corresponde a 5,0% das despesas contratadas, permitindo a aplicação dos princípios mitigadores.

Ante o exposto, pelo meu voto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha referentes às eleições de 2018 de FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO e determino o recolhimento da quantia de R\$ 500,00 ao respectivo ente partidário, nos termos do artigo 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e R\$ 25.500,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 82, §§ 1º e 2º da mesma norma. (ID nº 130446038 – grifei)
Extrai-se do decisum o efetivo reconhecimento da contratação de serviços advocatícios para atuação contenciosa, razão pela qual o TRE/SP concluiu que a despesa não poderia ser suportada com recursos públicos.

A jurisprudência deste Tribunal igualmente já placitou a impossibilidade de utilização de recursos do FEFC para custeio de serviços advocatícios de natureza contenciosa nas campanhas de 2018. Nesse sentido, cito julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS JUDICIAIS. LEI Nº 13.877/2019. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. GASTO IRREGULAR. PERCENTUAL EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO CONTRATADA. QUADRO SOCIETÁRIO INTEGRADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Prevalece, na espécie, a distinção traçada na Res.-TSE nº 23.553/2017, norma de regência das prestações de contas das Eleições 2018, cujo art. 37, § 2º, prevê a possibilidade de pagamento de honorários a título de consultoria advocatícia e contábil durante a campanha por serem considerados gastos eleitorais. Em contrapartida, o seu § 3º traz expressa vedação à despesa com recursos públicos decorrente de honorários advocatícios para atuação em processo judicial de interesse do candidato por não serem estes considerados gastos eleitorais.

(AgR-REspeEL nº 0601297-03/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 21.9.2020 – grifei)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE DO CANDIDATO. PAGAMENTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. GASTO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Na espécie, o TRE/SP, instância exauriente na análise de fatos e provas, assentou tratar-se de irregularidade insanável a contratação de serviços de advocacia para defesa de interesses da candidata e pagos com recursos do FEFC, haja vista que a natureza dos gastos efetuados não se amolda ao conceito de atividade consultiva, mas contenciosa. A reforma desse entendimento demandaria reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016). Súmula nº 30/TSE.

5. O FEFC é composto por verbas de natureza pública, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo que despesas em desacordo com a norma de regência impõem a determinação de ressarcimento ao Erário dos recursos públicos despendidos, à luz do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(AgR-AI nº 0606724-12/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2020 – grifei)

Para assentar que os serviços prestados tinham natureza estritamente consultiva, seria necessário incursionar novamente na seara fático-probatória dos autos, providência vedada às instâncias extraordinárias (Súmula nº 24/TSE).

Lado outro, inviável o exame da alegada contrariedade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez não explicitadas, no apelo, as precisas razões pelas quais a Corte Regional teria vulnerado os referidos postulados. Na dicção da Súmula nº 27/TSE: "É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Por fim, constato não demonstrada a divergência jurisprudencial. Além de ausente o necessário cotejo analítico, a fim de se verificar a aplicação de teses jurídicas distintas

para situações fáticas semelhantes, alguns dos julgados tidos como paradigmáticos são do próprio TRE/SP, atraindo, assim, o óbice das Súmulas no 28 e 29/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 06 de maio de 2021, pág. 128/134).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

RELATOR